



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$7.248.389,93

Autor(s): • COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
• J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Réu(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

1. As recuperandas COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA. requereram a prorrogação, por mais 180 dias, do período de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 212.1), pedido reiterado em mov. 219.1. Sustentam que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo original, que apresentaram tempestivamente o plano de recuperação judicial, que forneceram as informações solicitadas e que não deram causa à ausência de deliberação dos credores. Invocam ainda urgência decorrente da ação de busca e apreensão nº 0004801-32.2026.8.16.0064, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Castro/PR, na qual o juízo teria determinado que a COAG informasse, em 48 horas, se houve prorrogação. Requerem, também, o reconhecimento provisório da manutenção da suspensão até a decisão definitiva.



A Administradora Judicial opinou pelo deferimento (mov. 223.1, item I.3). Argumenta que o plano foi apresentado no prazo e que a necessidade de saneamento, determinada no controle de legalidade (mov. 168.1), impediu o avanço do procedimento rumo ao edital e à assembleia geral de credores. Conclui que o decurso do prazo decorreu de circunstâncias alheias à vontade das recuperandas.

O Ministério Público, em mov. 189.1, registrou que aguarda o integral cumprimento, pelas recuperandas, das decisões de mov. 168.1 e 182.1.

Relatado. Fundamento e decidido.

A prorrogação do período de suspensão é excepcional. O art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 a admite uma única vez e somente se o devedor não tiver concorrido para a superação do prazo original. O ônus de demonstrar a excepcionalidade e a ausência de concorrência é da recuperanda. A mera formulação do pedido antes do término do prazo não o torna deferível nem gera prorrogação provisória ou automática.

Os requisitos não foram demonstrados.

Quanto à mora, o plano apresentado foi submetido ao controle de legalidade e considerado, em pontos específicos, incompatível com a lei. O item 2 da decisão de mov. 182.1 determinou o cumprimento, com a máxima urgência, de todas as providências fixadas em mov. 168.1, justamente para viabilizar a assembleia geral de credores. A emenda do plano não foi realizada. Em mov. 208.1, as recuperandas pleitearam a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, o adiamento da emenda para depois do edital e do prazo de objeções, o que apenas dilatava a realização da assembleia. O Ministério Público, como visto, registrou o inadimplemento dessas determinações (mov. 189.1).

A necessidade de saneamento decorreu do conteúdo do próprio plano apresentado pelas recuperandas, e a permanência do vício depende exclusivamente de ato delas. Não se pode atribuir a circunstâncias alheias à sua vontade o atraso que resulta de plano com cláusulas contrárias à lei e da resistência em emendá-lo. Diante disso, a conduta processual das recuperandas concorreu para a superação do prazo. Esse quadro revela o uso da suspensão como medida moratória, e não como período de proteção voltado à efetiva deliberação dos credores. A conclusão diverge do parecer da Administradora Judicial, que não enfrentou a circunstância de a emenda determinada em mov. 168.1 e reiterada em mov. 182.1 permanecer sem cumprimento.

Quanto à necessidade, as recuperandas limitam-se a alegações genéricas de risco à atividade e ao fluxo de caixa. Não indicam, de forma concreta e individualizada, quais medidas constritivas estariam em curso, sobre quais bens, em favor de quais credores e com qual impacto específico na operação. A menção a uma única ação de busca e apreensão, na qual o juízo de origem apenas solicitou informações, não demonstra necessidade da prorrogação para o soerguimento. A suspensão do art. 6º não alcança, como regra, os credores titulares de propriedade fiduciária (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005), e os efeitos sobre bens de capital essenciais são tratados em pedido próprio e devidamente fundamentado, o que não ocorreu, conforme decidido adiante.



Registro, por oportuno, que a manifestação da Administradora Judicial, que entendeu pela ausência de mora da recuperanda, não se sustenta frente aos argumentos acima referidos.

1.1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação do período de suspensão formulado em mov. 212.1 e reiterado em mov. 219.1, por ausência de demonstração de necessidade e por concorrência das recuperandas para a superação do prazo original. Ficam prejudicados os pedidos acessórios de reconhecimento provisório da manutenção da suspensão e de extensão dos efeitos da prorrogação a medidas constritivas.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E ADITIVO ÚNICO — PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. As recuperandas requereram a reconsideração parcial da decisão de mov. 168.1 (mov. 208.1). Impugnam as determinações do item 3.1, quanto às cláusulas 9.1 e 15.5 (suspensão da exigibilidade em face de coobrigados, alínea "a"), 8.1 (alienação de ativos, alínea "b"), 15.6 (protestos e registros restritivos, alínea "c"), 14.3 (dados bancários dos credores, alínea "e") e à inserção de cláusula sobre o art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (alínea "d"). Sustentam, em síntese, o controle judicial apenas de legalidade, a autonomia negocial dos credores e a soberania da assembleia. Subsidiariamente, caso mantidas as determinações, requereram a autorização para apresentação de aditivo único e consolidado, após a publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 e o decurso do prazo de objeções.

A Administradora Judicial (mov. 223.1) observou que a reconsideração não possui natureza recursal e opinou pela manutenção integral da decisão quanto às cláusulas 9.1, 15.5, 8.1 e 15.6 e à inserção da cláusula relativa ao art. 54, §1º. Não se opôs ao pedido subsidiário, sugerindo que a emenda ocorresse após o prazo de objeções dos credores. Também quanto ao art. 54, §1º, informou que a lista de credores (mov. 221) não revela, a princípio, créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido, sem afastar, contudo, a aplicação do dispositivo caso algum surja.

Relatado. Fundamento e decido.

O pedido de reconsideração não é meio processual de impugnação previsto no ordenamento (art. 994 do Código de Processo Civil). Não se presta a rediscutir o conteúdo de decisão interlocutória, não suspende nem interrompe prazo recursal e não obriga o juízo a reexaminar os fundamentos já decididos. O que se busca em mov. 208.1 é, em substância, a revisão do controle de legalidade realizado em mov. 168.1, por via imprópria.

A matéria foi decidida de forma expressa e fundamentada, inclusive com fixação de prazo para emenda. Sobre ela operou-se a preclusão pro iudicato, pois o juízo não pode decidir novamente questão já decidida na mesma lide (art. 505 do Código de Processo Civil), não havendo fato novo ou questão superveniente que autorize reexame. Os argumentos deduzidos em mov. 208.1, relativos à autonomia negocial, ao alcance do controle judicial e à suposta evolução interpretativa após a Lei nº 14.112/2020, já integravam o âmbito de

apreciação de mov. 168.1 e não constituem fundamento para reabrir o ponto. O pedido não pode ser conhecido.

O pedido subsidiário tampouco procede. A emenda foi determinada com prazo próprio em mov. 168.1 e novamente cobrada em mov. 182.1 (item 2). Nenhuma norma da Lei nº 11.101/2005 condiciona o cumprimento de determinação judicial de saneamento ao decurso do prazo de objeções dos credores. Não se justifica reabrir prazo de objeção para a apresentação de aditivo que decorre de determinação judicial já preclusa. Acolher o pleito importaria dilatar novamente o procedimento, com nova protelação da assembleia geral de credores, cuja realização já foi cobrada com urgência.

Inexistindo emenda, o plano segue o seu curso sem as regras cuja adequação foi determinada. Não cabe ao juízo redigir cláusulas pelas recuperandas, nem admitir que a assembleia delibere sobre cláusulas cuja ilegalidade já foi reconhecida.

2.1. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração formulado em mov. 208.1 e **INDEFIRO** o pedido subsidiário de apresentação de aditivo único após o edital e o prazo de objeções.

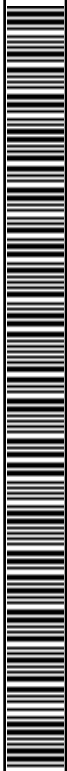
2.2. O plano de recuperação judicial seguirá o seu curso com a exclusão de todas as regras cuja emenda foi determinada em mov. 168.1 e não realizada, a saber: cláusulas 9.1 e 15.5 (item 3.1, "a"), cláusula 8.1 (item 3.1, "b"), cláusula 15.6 (item 3.1, "c") e cláusula 14.3 (item 3.1, "e"), que se tornam sem efeito para fins de deliberação da assembleia geral de credores. Quanto ao art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005, sua aplicação decorre diretamente da lei, independentemente de cláusula no plano.

2.3. Determino à Administradora Judicial que, no prazo de 5 dias, designe datas para a realização da assembleia geral de credores e apresente minuta do edital de convocação, inclusive em versão editável, a ser encaminhada à Secretaria deste Juízo.

ESSENCIALIDADE DE BENS

3. As recuperandas apresentaram Laudo Técnico de Essencialidade dos Veículos, elaborado por engenheiro mecânico e acompanhado de ART, e requereram o reconhecimento da essencialidade dos bens ali descritos (mov. 176 e 176.2). Diante da decisão de mov. 182.1, que facultou a emenda dos requerimentos para apresentação de fatos e fundamentos jurídicos individualizados sobre bens e respectivos credores não submetidos, com advertência de que requerimentos genéricos e abstratos seriam prontamente indeferidos, manifestaram-se em mov. 209.1. Ali sustentam que a determinação foi integralmente cumprida com a juntada do laudo e requerem a declaração de essencialidade dos bens descritos. Em mov. 195.1, reiteraram o pedido com urgência, requerendo ainda a preservação dos veículos, a vedação de medidas constritivas e a expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Castro/PR.

A Administradora Judicial (mov. 223.1) opinou pelo reconhecimento da essencialidade dos veículos individualizados no laudo, com ressalva do veículo de placa



SES9J26, inoperante em razão de sinistro. Subsidiariamente, colocou-se à disposição para nova diligência presencial.

Relatado. Fundamento e decido.

O pedido não pode ser conhecido, por dois fundamentos autônomos.

Primeiro, as recuperandas não se desincumbiram do ônus argumentativo. A decisão de mov. 182.1 exigiu a exposição, em petição, dos fatos e fundamentos jurídicos individualizados quanto a cada bem e a cada credor não submetido, com a aplicação concreta e a indispensabilidade para a operação. Em mov. 209.1, as recuperandas se limitaram a remeter ao laudo técnico e a requerer o reconhecimento da essencialidade dos bens nele descritos. O laudo, elaborado unilateralmente por profissional contratado pela parte, é elemento de prova e somente pode ser valorado como tal. Não substitui a causa de pedir e o pedido, que devem ser concretos e específicos, com indicação clara dos bens, dos credores atingidos e da relação de cada bem com a atividade (arts. 319, III e IV, e 330, §1º, I, do Código de Processo Civil). Ademais, a ausência dessa individualização impede o exercício do contraditório pelos credores atingidos. Ao juízo não cabe extrair do laudo os fundamentos que a parte deixou de deduzir. A convergência do parecer da Administradora Judicial com o conteúdo do laudo não supre o pressuposto de admissibilidade do pedido, que incumbia à requerente.

Segundo, a essencialidade a que se refere o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 opera como cautelar legalmente prevista, vinculada ao período de suspensão, pois é durante o prazo de suspensão do art. 6º, §4º, que não se permite a retirada dos bens de capital essenciais do estabelecimento do devedor. Decorrido o prazo de suspensão, como no presente caso, indeferida a prorrogação (capítulo 1), a proteção legal deixa de atuar, e não há como reconhecer, após o termo final, essencialidade que só produziria efeito durante o período já encerrado.

3.1. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de reconhecimento de essencialidade de bens formulado em mov. 176, reiterado em mov. 195.1 e mov. 209.1.

3.2. Ficam prejudicados os pedidos acessórios de mov. 195.1, relativos à preservação dos veículos, à vedação de medidas constritivas e à expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Castro/PR.

EDITAL DA LISTA DE CREDITORES

4. A Administradora Judicial apresentou a lista de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a minuta do respectivo edital (mov. 221 e mov. 221.7), e reiterou o pedido de publicação em mov. 223.1.

Relatado. Fundamento e decido.

A lista de credores foi apresentada pela Administradora Judicial nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhada da minuta do respectivo edital (mov. 221.7).

A publicação do edital é ato ordinatório, que independe de deliberação judicial, e dela decorre a abertura do prazo de 10 dias para impugnações, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

4.1. Diante do exposto, determino à Secretaria que publique o edital da lista de credores, na forma da minuta de mov. 221.7, com abertura do prazo de 10 dias para impugnações, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 02 de outubro de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

